

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 29/92/M de 8 de Junho

O regime experimental consignado nos Decretos-Leis n.º 78/90/M e 79/90/M, que autonomizaram a Direcção dos Serviços de Saúde e o Centro Hospitalar Conde de S. Januário, respectivamente, aponta para a sua revisão no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Os objectivos que se pretendiam alcançar com a separação e a consequente criação de duas unidades orgânicas distintas com intervenção na área da prestação de cuidados de saúde à população não foram, porém, correspondidos, quer em termos de operacionalidade e de funcionalidade, quer em termos da optimização dos recursos humanos e materiais disponibilizados.

A reduzida dimensão do Território, a efectivação de um sistema integrado de saúde nos domínios dos cuidados de saúde primários e diferenciados, que a actual dualidade estrutural dificulta, a gestão racional dos seus meios técnicos e materiais e a optimização dos resultados a alcançar levam a retomar a anterior estrutura para o organismo público que, no Território, implementa e executa a política definida pela Administração para a área de saúde, com a introdução de novos mecanismos e esquemas funcionais que a experiência aconselha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

###### (Natureza e missão)

Os Serviços de Saúde de Macau, a seguir designados por SSM, têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo por missão executar as acções necessárias à promoção da saúde e à prevenção da doença, através da coordenação das actividades dos agentes públicos e privados do sector e da prestação de cuidados de saúde primários e diferenciados necessários ao bem-estar da população do Território.

##### Artigo 2.º

###### (Tutela)

1. Os SSM estão sujeitos à tutela do Governador.

2. À tutela compete:

a) Aprovar os planos e relatórios de actividades, as contas de gerência e os orçamentos;

b) Aprovar os preços dos serviços a prestar aos utentes;

- c) Definir orientações e emitir directivas;
- d) Nomear e autorizar a contratação de pessoal;
- e) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
- f) Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a sua aquisição, a título oneroso ou gratuito.

##### Artigo 3.º

###### (Atribuições)

1. São atribuições dos SSM:

- a) Preparar e executar as acções necessárias à promoção e defesa da saúde e à prevenção da doença;
- b) Prestar cuidados de saúde primários e diferenciados e promover, em estreita colaboração com os demais organismos competentes, a reabilitação e a reinserção social do doente;
- c) Fazer investigação no âmbito das ciências com aplicação na saúde e formar e colaborar na formação dos profissionais da saúde;
- d) Exercer a tutela, nos termos previstos na lei, sobre as entidades que exercem actividades na área da saúde e apoiá-las;
- e) Prestar apoio técnico às demais unidades de saúde do Território.

2. Incumbe ainda aos SSM:

- a) Prestar serviços médico-legais;
- b) Verificar ou confirmar, para os efeitos previstos na lei, doenças e incapacidades.

3. No exercício das suas atribuições os SSM devem coordenar a sua actividade com a dos demais serviços e entidades com intervenção na área da saúde e podem celebrar com entidades oficiais ou particulares, do Território ou do exterior, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, com o objectivo de optimizar ou completar os recursos disponíveis.

##### Artigo 4.º

###### (Autoridade sanitária)

1. Para o exercício das atribuições dos SSM respeitantes à prevenção da doença, são conferidos poderes de autoridade sanitária ao director e aos médicos dos SSM que, para o efeito, forem expressamente designados por despacho nominal do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

2. Autoridade sanitária é o poder de, sem dependência hierárquica e sem necessidade de processo prévio, administrativo ou judicial, tomar decisões que se tornem indispensáveis para a prevenção ou a eliminação de factos ou situações susceptíveis de causarem ou agravarem riscos ou prejuízos graves para a saúde das pessoas ou das comunidades.

3. Compete ainda à autoridade sanitária assegurar o cumprimento das normas e obrigações em matéria de sanidade internacional e apreciar os processos que por lei devam ser submetidos a parecer dos SSM, quando este diga respeito à observância de normas sobre salubridade, higiene ou segurança de obras, instalações ou equipamentos.

4. Os médicos referidos no n.º 1 exercem os respectivos poderes sob a orientação do director, na área geográfica do Território indicada no despacho que os designa.

5. Os poderes de autoridade sanitária são indelegáveis.

#### Artigo 5.º

##### (Estrutura)

Para a prossecução das suas atribuições, os SSM organizam-se nos seguintes subsistemas:

1. Direcção, compreendendo o director e o Conselho Administrativo;

2. Cuidados de Saúde Generalizados, compreendendo as unidades de Cuidados de Saúde Primários, o Laboratório de Saúde Pública, o Centro de Transfusões de Sangue, a Divisão dos Assuntos Farmacêuticos, bem como as Comissões de Licenciamento e as Juntas Médicas;

3. Cuidados de Saúde Diferenciados, compreendendo o Centro Hospitalar Conde de S. Januário e a Junta para Serviços Médicos no Exterior;

4. Desenvolvimento Profissional, compreendendo a Direcção de Internatos Médicos, a Escola Técnica dos Serviços de Saúde e o Conselho de Formação;

5. Apoio e administração geral dos SSM, compreendendo os Departamentos de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos, de Administração e Gestão Financeira, de Organização e Informática e de Instalações e Equipamentos, bem como o Serviço de Apoio Social e os Gabinetes do Utente.

## CAPÍTULO II

### Direcção

#### Artigo 6.º

##### (Director)

1. Compete, genericamente, ao director planear, coordenar e controlar a actividade dos SSM, avaliar os respectivos resultados e superintender e orientar o funcionamento das subunidades que os integram.

2. Compete-lhe, em especial:

a) Apreciar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo as propostas do plano de actividades e do orçamento, bem como as contas de gerência e os relatórios anuais;

b) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis aos SSM e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços;

c) Propor a nomeação e contratação do pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades dos SSM;

d) Representar os SSM, em juízo e fora dele;

e) Autorizar a realização das despesas imprevistas, que excedam os limites para os quais tenha competência, que sejam de carácter urgente e inadiável, desde que tenham cabimento e cobertura no orçamento, devendo submeter o acto a ratificação

do Conselho Administrativo, dentro dos quinze dias subsequentes;

f) Conceder, suspender e cancelar, nos termos da lei, as licenças e os alvarás para o exercício das profissões e das actividades privadas de prestação de cuidados de saúde e farmacêuticos;

g) Homologar os pareceres das juntas médicas;

h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.

3. O director, no exercício das suas funções, é coadjuvado por três subdirectores, um dos quais é o director do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

4. O director e os subdirectores são remunerados pelos vencimentos constantes da coluna 2 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

#### Artigo 7.º

##### (Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelos seguintes membros:

a) O director dos SSM, que preside;

b) Os subdirectores;

c) Um trabalhador, com nível não inferior a técnico superior, designado pelo director.

2. Compete ao Conselho:

a) Aprovar as linhas gerais e os critérios que devem ser seguidos na elaboração das propostas dos planos de actividades, de investimento e de desenvolvimento;

b) Aprovar as propostas do plano de actividades, do orçamento, da conta de gerência e do relatório de actividades, submetendo-os à aprovação tutelar;

c) Acompanhar a execução dos planos e do orçamento, apreciando o respectivo relatório trimestral;

d) Autorizar a realização de despesas e outras aplicações de recursos dentro dos limites previstos na lei;

e) Fixar os fundos necessários ao funcionamento dos serviços e designar os responsáveis pela sua gestão;

f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças e legados;

g) Deliberar sobre a alienação ou a inutilização dos materiais e demais bens móveis considerados desnecessários ou inaproveitáveis;

h) Propor a aplicação dos saldos dos exercícios anteriores;

i) Propor as linhas gerais de recrutamento e gestão de pessoal;

j) Emitir parecer sobre as propostas de criação e extinção de unidades técnico-funcionais e de áreas de responsabilidade do âmbito de enfermagem;

k) Dar parecer sobre todos os assuntos que o director dos SSM entenda submeter à sua apreciação.

3. O Conselho pode delegar no director dos SSM a competência para autorizar a realização de despesas relativas à aquisição de bens e serviços, estabelecendo os respectivos limites.

Artigo 8.º

**(Funcionamento do Conselho Administrativo)**

1. Ao presidente do Conselho compete, em especial:

- a) Convocar e dirigir as reuniões;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho.

2. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, a convocação do presidente ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a três, considerando-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho são lavradas actas assinadas por todos os membros presentes e pelo secretário.

5. As funções de secretário do Conselho são desempenhadas por um trabalhador dos SSM, designado pelo director.

Artigo 9.º

**(Competência dos subdirectores)**

1. Sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência do director, compete aos subdirectores exercer as competências que lhes forem cometidas, por delegação ou subdelegação.

2. Compete ainda aos subdirectores substituir o director nas suas faltas, ausências ou impedimentos, designadamente presidir ao Conselho Administrativo, de acordo com a ordem estabelecida em despacho do Governador.

### CAPÍTULO III

#### Cuidados de Saúde Generalizados

##### SECÇÃO I

Artigo 10.º

**(Unidades de Cuidados de Saúde Primários)**

1. São unidades de prestação de cuidados de saúde primários:

- a) Os centros de saúde;
- b) As unidades técnicas.

2. A gestão e a actividade dos centros de saúde e unidades técnicas são apoiadas e coordenadas pelo Gabinete de Coordenação Técnica.

3. É órgão consultivo o Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 11.º

**(Centros de saúde)**

1. Compete aos centros de saúde, designadamente:

a) Prestar aos indivíduos e às suas famílias os cuidados personalizados de saúde de que careçam, bem como o apoio necessário à reabilitação e à reinserção social do doente;

b) Encaminhar para os estabelecimentos hospitalares os doentes que necessitam de cuidados diferenciados e acompanhar o seu tratamento;

c) Propor e executar acções de promoção e vigilância da saúde, de profilaxia e luta contra doenças transmissíveis e de educação para a saúde;

d) Executar os programas de vacinação e assegurar o fornecimento dos medicamentos essenciais.

2. Os centros de saúde são criados por portaria do Governador e regem-se por regulamento próprio.

Artigo 12.º

**(Unidades técnicas)**

1. As unidades técnicas são equipas vocacionadas para a concepção e execução de programas especiais no âmbito dos cuidados de saúde primários, a quem compete, designadamente:

a) Proceder à detecção das doenças com consequências sociais graves e estudar e propor as medidas adequadas ao seu controlo e tratamento;

b) Conceber e promover as acções destinadas à prevenção da doença e à defesa da saúde de grupos populacionais vulneráveis ou em risco, designadamente as dirigidas à saúde materna e planeamento familiar, à saúde infantil, à saúde dos idosos e à saúde escolar;

c) Conceber e desenvolver programas de educação para a saúde;

d) Proceder à detecção dos factores ambientais de risco para a saúde e estudar e propor as medidas sanitárias para os combater;

e) Apoiar tecnicamente as associações e outras organizações com intervenção na área da saúde.

2. As unidades técnicas são criadas por despacho do Governador.

Artigo 13.º

**(Gabinete de Coordenação Técnica)**

1. O Gabinete de Coordenação Técnica apoia e coordena o funcionamento e a actividade dos centros de saúde e das unidades técnicas, competindo-lhe, designadamente:

a) Planejar e coordenar globalmente acções de promoção e vigilância da saúde e acompanhar a sua execução pelos centros de saúde e unidades técnicas;

b) Prestar apoio e coordenar os meios humanos e materiais necessários à actividade dos centros de saúde e unidades técnicas;

c) Identificar as áreas de maior carência da população do Território no domínio dos cuidados de saúde primários e propor as medidas necessárias;

d) Assegurar os procedimentos previstos na lei relativos ao licenciamento e ao controlo das actividades e profissões privadas de prestação de cuidados de saúde;

e) Propor a criação de unidades técnicas.

2. O Gabinete de Coordenação Técnica é equiparado a departamento.

#### Artigo 14.º

##### **(Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários)**

1. O Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários é composto pelo titular do cargo de direcção responsável pelas unidades de cuidados de saúde primários, que preside, pelo chefe do Gabinete de Coordenação Técnica e pelos seguintes elementos, a designar pelo presidente, de entre o pessoal afecto à área dos cuidados de saúde primários:

a) Dois médicos, sendo um de clínica geral e um de saúde pública;

b) Dois enfermeiros.

2. Compete ao Conselho:

a) Apreciar os aspectos do exercício da medicina e da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se sobre as medidas que entendam necessárias para a humanização da assistência;

c) Avaliar o rendimento assistencial das estruturas de saúde, designadamente dos centros de saúde;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício de poder disciplinar relativamente ao pessoal médico e de enfermagem;

f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços médicos e de enfermagem e sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

3. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

4. O presidente do Conselho é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe do Gabinete de Coordenação Técnica.

5. O Conselho reúne a convocação do presidente ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a três e considera-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

7. O presidente pode convocar para assistir às sessões qualquer trabalhador afecto à área de prestação de cuidados de saúde primários.

#### SECÇÃO II

##### Artigo 15.º

##### **(Laboratório de Saúde Pública)**

1. Compete ao Laboratório de Saúde Pública:

a) Programar e executar as acções necessárias ao melhor conhecimento dos factores de risco para a saúde e da situação epidemiológica das afecções mais relevantes da comunidade e avaliar os respectivos resultados;

b) Efectuar os exames laboratoriais que lhe forem solicitados;

c) Colaborar com outros organismos e instituições em projectos de investigação aplicada à saúde.

2. O director do Laboratório é equiparado a chefe de departamento.

#### Artigo 16.º

##### **(Centro de Transfusões de Sangue)**

1. Compete ao Centro de Transfusões de Sangue:

a) Proceder à recolha, análise, classificação, armazenamento e distribuição de sangue, plasma e outros produtos sanguíneos destinados a uso nos serviços e estabelecimentos de saúde oficiais e particulares;

b) Facultar apoio técnico-científico em hemoterapia e imunologia aos hospitais e aos centros de saúde;

c) Realizar ou colaborar na realização de projectos de investigação biomédica de âmbito territorial ou internacional, em matéria de hemoterapia e imunologia.

2. O director do Centro é equiparado a chefe de departamento.

#### Artigo 17.º

##### **(Divisão dos Assuntos Farmacêuticos)**

1. Compete à Divisão dos Assuntos Farmacêuticos:

a) Organizar os processos de concessão, suspensão e cancelamento dos alvarás para o comércio de produtos farmacêuticos e os relativos às autorizações de importação e exportação de medicamentos;

b) Fiscalizar, nos termos previstos na lei, o cumprimento das normas sobre o comércio e a dispensa de medicamentos e efectuar o controlo sobre medicamentos tóxicos, estupefacientes, psicotrópicos e drogas similares;

c) Inspeccionar os produtos farmacêuticos importados, participando à autoridade sanitária as irregularidades verificadas de que possam resultar riscos para a saúde pública;

d) Preparar instruções de carácter técnico sobre a comercialização e o consumo de produtos farmacêuticos e propor medidas de detecção de reacções adversas a medicamentos e de prevenção dos riscos resultantes da automedicação;

e) Proceder à recolha, nos termos previstos na lei, dos dados relativos à produção, comercialização e consumo de medicamentos;

f) Efectuar o registo dos medicamentos e realizar os exames necessários à comprovação e ao controlo da sua qualidade;

g) Preparar, quando tecnicamente possível e economicamente justificável, medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso interno dos SSM e de outras unidades de saúde do Território.

2. A Divisão dos Assuntos Farmacêuticos integra o Sector de Inspecção e Licenciamento de Actividades Farmacêuticas que exerce as competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior.

Artigo 18.<sup>º</sup>

#### (Comissões de Licenciamento)

1. A apreciação técnica dos processos respeitantes à concessão de licenças ou alvarás para o exercício de profissões ou actividades privadas na área de saúde e ao registo de medicamentos é feita por comissões constituídas por técnicos possuidores da experiência e dos conhecimentos adequados para o efeito.

2. Cada comissão tem, pelo menos, três membros, incluindo o presidente, designados por despacho do director publicado no *Boletim Oficial*.

3. Quando se mostre indispensável para correcta apreciação do processo, as comissões podem propor que seja solicitado o parecer técnico especializado de entidades competentes.

#### SECÇÃO III

Artigo 19.<sup>º</sup>

#### (Juntas Médicas)

1. A verificação ou confirmação das doenças e das incapacidades é feita pela Junta de Saúde e pela Junta de Revisão.

2. Compete à Junta de Saúde:

a) Verificar ou confirmar, nos termos previstos na lei, as situações de doença do pessoal dos serviços públicos para efeito de justificação de faltas ou fixação de incapacidades resultantes de doença ou acidente;

b) Inspeccionar os familiares do pessoal referido na alínea anterior para efeitos do exercício de direitos ou concessão de regalias que a lei faça depender de situações de doença;

c) Inspeccionar os casos especiais de condutores ou candidatos a condutores de veículos motorizados que lhe sejam enviados pelas entidades competentes.

3. Compete à Junta de Revisão apreciar, mediante requerimento do interessado ou a pedido dos Serviços, as deliberações da Junta de Saúde relativas a incapacidades, confirmando-as ou alterando-as.

4. Cada Junta tem, pelo menos, três membros, designados pelo director dos SSM, desempenhando um deles a função de presidente.

5. A Junta de Revisão é presidida por um dos subdirectores.

## CAPÍTULO IV

### Cuidados de Saúde Diferenciados

#### SECÇÃO I

Artigo 20.<sup>º</sup>

#### (Centro Hospitalar Conde de S. Januário)

1. O Centro Hospitalar Conde de S. Januário é a estrutura dos SSM que presta os cuidados de saúde diferenciados.

2. Compete ao Centro Hospitalar:

a) Assegurar os cuidados de saúde especializados, curativos e de reabilitação, em regime de urgência, de internamento e de consulta externa;

b) Colaborar na investigação científica e no ensino, designadamente assegurando a realização dos internatos médicos e outros cursos e estágios para profissionais da saúde.

3. O funcionamento do Centro Hospitalar rege-se por regulamento próprio aprovado por portaria do Governador.

Artigo 21.<sup>º</sup>

#### (Direcção do Centro Hospitalar)

1. O Centro Hospitalar é dirigido pelo director do Centro Hospitalar, o qual é coadjuvado no exercício das suas funções por:

a) Um a três médicos da carreira hospitalar, formando, em conjunto com o director, a direcção clínica do Centro Hospitalar;

b) Um enfermeiro adjunto de direcção.

2. Os médicos e o enfermeiro adjunto de direcção são nomeados pelo Governador e exercem as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director do Centro Hospitalar.

3. O enfermeiro adjunto de direcção é equiparado a chefe de departamento.

4. Os directores clínicos gozam das regalias próprias dos chefes de departamento.

Artigo 22.<sup>º</sup>

#### (Estrutura interna)

1. O Centro Hospitalar presta os cuidados de saúde através das seguintes unidades técnico-funcionais:

a) Serviços de Acção Médica;

b) Serviços de Apoio Médico.

2. São órgãos consultivos do Centro Hospitalar:

a) O Conselho Médico;

b) O Conselho de Enfermagem;

c) O Conselho Coordenador de Serviços Médicos.

3. O apoio instrumental e o apoio técnico especializado ao Centro Hospitalar é assegurado, respectivamente, por:

- a) Departamento de Administração Hospitalar;
- b) Comissões Técnicas.

Artigo 23.<sup>o</sup>

#### (Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são as unidades técnico-funcionais prestadoras de cuidados de saúde que integram uma ou mais valências médicas e dispõem de pessoal médico e de enfermagem e de recursos materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Compete aos Serviços de Acção Médica no domínio dos cuidados médicos:

- a) Prestar cuidados médico-cirúrgicos especializados;
- b) Proceder ao internamento e alta dos doentes;
- c) Participar nas acções de prevenção da doença;
- d) Colaborar no ensino e na formação profissional e em especial nos internatos médicos.

3. Compete aos Serviços de Acção Médica no domínio dos cuidados de enfermagem:

- a) Prestar aos doentes os cuidados adequados, assegurando o cumprimento das directivas médicas;
- b) Velar pelo conforto dos doentes, assegurar a sua higiene e limpeza e vigiar o seu estado de saúde;
- c) Providenciar para que os equipamentos, os utensílios e as instalações de cada unidade se encontrem nas melhores condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- d) Zelar pela prontidão e qualidade dos serviços de hotelaria e dos outros serviços de apoio;
- e) Assegurar as existências de consumíveis em cada unidade e velar pela sua conservação;
- f) Colaborar nas acções de formação profissional do pessoal de enfermagem e do pessoal auxiliar.

4. Sem prejuízo de outros serviços que venham a ser criados por despacho do Governador são, desde já, criados os seguintes Serviços de Acção Médica:

- Serviço de Medicina Interna;
- Serviço de Cirurgia Geral;
- Serviço de Obstetrícia e Ginecologia;
- Serviço de Pediatria e Neonatalogia;
- Serviço de Especialidades Médicas;
- Serviço de Especialidades Cirúrgicas;
- Serviço de Ortopedia e Traumatologia;
- Serviço de Psiquiatria;
- Serviço de Medicina Física e Reabilitação;
- Serviço de Consulta Externa;
- Serviço de Bloco Operatório;
- Serviço de Cuidados Intensivos;
- Serviço de Urgência.

Artigo 24.<sup>o</sup>

#### (Gestão dos Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são, em cada valência médica, chefiados por um médico da respectiva especialidade com grau não inferior a chefe de serviço ou, na sua falta, por um assistente hospitalar, com preferência para o pessoal do quadro, a quem compete especialmente:

- a) Assegurar a eficácia dos cuidados médicos e de enfermagem prestados aos doentes no respectivo serviço;
- b) Avaliar o rendimento assistencial do serviço, detectar os eventuais estrangulamentos e tomar ou propor as medidas adequadas à sua resolução.

2. Os Serviços de Acção Médica, no domínio dos cuidados de enfermagem, são chefiados por um enfermeiro-chefe ou, na sua falta, por um enfermeiro, a quem compete coordenar a actividade dos cuidados de enfermagem e do pessoal auxiliar, em colaboração com os médicos referidos no n.º 1.

3. Os responsáveis, referidos nos números anteriores, são designados pelo director, mediante proposta do director do Centro Hospitalar, por um período de dois anos, renovável por iguais períodos.

4. Sempre que necessário, podem ser criadas no domínio de enfermagem áreas de responsabilidade envolvendo várias unidades de acção médica, que são coordenadas por enfermeiros-supervisores.

Artigo 25.<sup>o</sup>

#### (Serviços de Apoio Médico)

1. Os Serviços de Apoio Médico são unidades técnico-funcionais prestadoras de apoio técnico aos Serviços de Acção Médica que integram uma ou mais especialidades ou técnicas de apoio assistencial, dispondo de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Compete genericamente aos Serviços de Apoio Médico prestar apoio técnico-científico nas áreas dos cuidados de saúde, designadamente, através da realização de exames laboratoriais, de imagiologia e anátomo-patológicos.

3. Às chefias dos serviços referidos no n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.

4. Sem prejuízo de outras unidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criados os Serviços de Imagiologia, de Patologia Clínica, de Anátomo-Patologia e de Medicina Legal.

Artigo 26.<sup>o</sup>

#### (Conselho Médico)

1. O Conselho Médico é constituído pelos médicos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.<sup>o</sup> e por três médicos eleitos segundo regulamento aprovado pelo director dos SSM.

2. Preside ao Conselho um dos médicos eleitos que for designado pelo Governador, o qual é substituído, nas suas

ausências e impedimentos, por um membro designado por igual forma.

3. O presidente goza das regalias de chefe de departamento.

4. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e fazer recomendações sobre os aspectos do exercício da medicina que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se e fazer recomendações, em conjunto com o Conselho de Enfermagem ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Avaliar o rendimento assistencial dos Serviços de Acção Médica;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Dar parecer sobre os actos de gestão que envolvam o recrutamento, a formação, a transferência e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal médico;

f) Dar parecer sobre os planos e programas de actividade dos serviços de acção médica e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director dos SSM ou pelo Conselho de Enfermagem;

g) Dar parecer sobre os regulamentos internos relativos ao funcionamento dos serviços.

5. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

6. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, a convocação do presidente ou a pedido do director dos SSM ou ainda a pedido dos restantes membros, em número não inferior a cinco, considerando-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

7. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

8. O presidente pode convocar para as sessões qualquer trabalhador do Centro Hospitalar.

#### Artigo 27.º

##### (Conselho de Enfermagem)

1. O Conselho de Enfermagem é constituído pelo enfermeiro adjunto de direcção, que preside, pelos enfermeiros que superintendem nas áreas de responsabilidade e por três enfermeiros eleitos nos termos do regulamento aprovado pelo director dos SSM.

2. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e fazer recomendações sobre os aspectos do exercício da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se e fazer recomendações, em conjunto com o Conselho Médico ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Estudar e propor medidas que visem garantir ou melhorar a qualidade dos cuidados de enfermagem;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Dar parecer sobre os actos de gestão que envolvam o recrutamento, a formação, a transferência e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal de enfermagem;

f) Dar parecer sobre os planos e programas de actividade dos serviços de enfermagem e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director dos SSM ou pelo Conselho Médico;

g) Dar parecer sobre os regulamentos internos relativos ao funcionamento dos serviços.

3. O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho por si designado.

4. Aplica-se ao Conselho de Enfermagem, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo anterior.

#### Artigo 28.º

##### (Conselho Coordenador de Serviços Médicos)

1. O Conselho Coordenador de Serviços Médicos é um órgão consultivo do director do Centro Hospitalar, constituído por todos os médicos responsáveis dos Serviços de Acção Médica e de Apoio Médico.

2. Compete ao Conselho:

a) Dar parecer sobre o funcionamento dos serviços;

b) Propor as medidas para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados;

c) Apreciar os planos de acção específicos e avaliar os resultados das acções desenvolvidas;

d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

3. O Conselho deve emitir parecer no prazo de quinze dias, após o pedido.

4. O Conselho é presidido pelo responsável de serviço mais antigo.

5. O Conselho reúne a convocação do director do Centro Hospitalar ou a pedido dos restantes membros, em número não inferior a cinco, considerando-se em condições de funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

#### Artigo 29.º

##### (Departamento de Administração Hospitalar)

1. O Departamento de Administração Hospitalar integra as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Apoio Farmacêutico;

b) A Divisão de Hotelaria.

2. Compete à Divisão de Apoio Farmacêutico:

a) Preparar e fornecer medicamentos e outros produtos farmacêuticos e controlar as respectivas existências e condições de conservação;

b) Prestar apoio técnico aos Serviços de Acção Médica e aos centros de saúde, promovendo actividades de farmácia clínica no sentido de obter uma maior eficácia e racionalidade na utilização dos medicamentos;

c) Desenvolver acções de farmacovigilância, colaborando na detecção, registo e estudo das interacções, incompatibilidades e efeitos adversos dos medicamentos;

d) Controlar o cumprimento das disposições legais sobre o uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. Compete à Divisão de Hotelaria:

a) Proceder à recolha, preparação e empacotamento do material a esterilizar;

b) Esterilizar o material, armazená-lo e distribuí-lo;

c) Promover a substituição do material deteriorado;

d) Preparar e distribuir as refeições aos utentes e ao pessoal;

e) Assegurar o apoio nutricional aos serviços e elaborar as dietas dos doentes de acordo com as recomendações clínicas;

f) Efectuar o tratamento, a lavagem, o armazenamento e a distribuição de roupas e a limpeza do Centro Hospitalar;

g) Assegurar os serviços de portaria e segurança das instalações;

h) Fiscalizar a execução dos serviços de vigilância e limpeza prestados por terceiros.

4. A Divisão de Hotelaria compreende as seguintes subunidades:

a) O Sector de Esterilização, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 3;

b) A Secção de Alimentação e Dietética, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas d) e e) do n.º 3;

c) A Secção de Tratamento de Roupas e de Limpeza, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas f) a h) do n.º 3.

Artigo 30.º

**(Comissões Técnicas)**

1. As Comissões Técnicas são grupos de trabalho de carácter permanente com funções de apoio técnico especializado na área dos Cuidados de Saúde Diferenciados.

2. As Comissões têm a missão que for determinada por despacho do director, o qual deve fixar a respectiva composição e normas de funcionamento.

3. Compete, em geral, às Comissões emitir parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director e propor as medidas que, no âmbito das questões que lhes dizem respeito, reputem necessárias.

4. As Comissões reúnem sempre que convocadas pelos respectivos presidentes.

5. Sem prejuízo de outras que se possam vir a constituir por despacho do Governador são, desde já, criadas a Comissão de Farmácia e Terapêutica e a Comissão de Higiene Hospitalar.

6. Compete, em especial, à Comissão de Farmácia e Terapêutica aprovar o formulário hospitalar e a lista de medicamentos de urgência.

**SECÇÃO II**

Artigo 31.º

**(Junta para Serviços Médicos no Exterior)**

1. A verificação ou a confirmação, nos termos previstos na lei, das situações de doença que necessitem de cuidados de saúde a prestar no exterior do Território, e por conta deste, é feita pela Junta para Serviços Médicos no Exterior.

2. A Junta é constituída pelo director do Centro Hospitalar, que preside, e por mais dois médicos designados pelo director, de entre médicos da carreira médica hospitalar.

3. O director do Centro Hospitalar pode delegar a presidência da Junta num outro médico da carreira médica hospitalar, designado pelo director dos SSM, sob a sua proposta.

4. A Junta reúne a pedido do médico assistente do doente no dia e hora para que for convocada pelo seu presidente, e só pode deliberar validamente se estiverem presentes dois dos seus membros.

5. As deliberações da Junta são tomadas por maioria ou, caso apenas estejam presentes dois membros, por unanimidade e são exaradas no processo que foi submetido à sua apreciação, devendo ser, com as declarações de voto que lhes forem contrárias, devidamente fundamentadas.

6. As deliberações baseiam-se nos elementos constantes do processo clínico do doente e no relatório do seu médico assistente, podendo a Junta, se assim o entender, determinar a realização de quaisquer exames adicionais.

7. As deliberações só se tornam eficazes depois de homologadas pelo director.

**CAPÍTULO V**

**Desenvolvimento profissional**

**SECÇÃO I**

Artigo 32.º

**(Direcção dos Internatos Médicos)**

A Direcção dos Internatos Médicos é o órgão de coordenação e supervisão dos internatos médicos, sendo regulada em diploma próprio.

**SECÇÃO II**

Artigo 33.º

**(Escola Técnica dos Serviços de Saúde)**

1. A Escola Técnica dos Serviços de Saúde é a subunidade dos SSM que tem por missão a formação profissional do pessoal técnico da saúde, com exceção do pessoal médico.

**2. Compete à Escola:**

- a) Ministrar cursos de formação básica e de especialização;
- b) Executar acções de formação contínua e de actualização;
- c) Promover e apoiar a realização de estudos e projectos de investigação nas áreas do ensino ministrado na Escola.

3. O funcionamento da escola rege-se por regulamento próprio aprovado por portaria do Governador.

4. A criação e condições de matrícula dos cursos de formação básica e de especialização são feitas por portaria do Governador e os respectivos planos de estudo e programas são aprovados por despacho do Governador.

Artigo 34.º

**(Estrutura interna)**

1. A Escola dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director da Escola;
- b) O Conselho Escolar.

2. Cada curso é dirigido por um director de curso, designado pelo director dos SSM de entre os respectivos professores.

3. A Escola dispõe de uma secção à qual incumbe executar as tarefas próprias de uma secretaria escolar.

Artigo 35.º

**(Director da Escola)**

1. Compete, em geral, ao director planejar, coordenar e controlar as actividades da Escola, de acordo com as orientações superiormente definidas, e avaliar os resultados das acções desenvolvidas.

2. Compete-lhe, em especial:

- a) Presidir ao Conselho Escolar;
- b) Elaborar o plano e relatório anual de actividades da Escola;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis à Escola, bem como executar as deliberações do Conselho Escolar;
- d) Propor o pessoal docente necessário ao funcionamento da Escola;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por delegação ou subdelegação.

3. O director é equiparado a chefe de departamento.

Artigo 36.º

**(Conselho Escolar)**

1. O Conselho Escolar é composto pelos seguintes membros:

- a) O director;
- b) Os directores de curso;
- c) Um representante dos professores de cada curso, por eles eleito.

**2. Compete ao Conselho:**

a) Propor ou dar parecer sobre a criação, modificação ou extinção de cursos ministrados na Escola e organizar os respectivos planos de estudos;

b) Deliberar sobre a orientação pedagógica, nomeadamente sobre os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;

c) Propor ou dar parecer sobre as condições específicas de acesso aos cursos ministrados na Escola;

d) Propor ou dar parecer sobre a aquisição de equipamento e material científico, didáctico e bibliográfico;

e) Propor ou dar parecer sobre o calendário escolar;

f) Aprovar os horários lectivos e os calendários das provas de avaliação;

g) Dar parecer e fazer recomendações sobre todos os assuntos de interesse pedagógico para o funcionamento da Escola, que lhe sejam presentes ou sobre os quais entenda pronunciar-se.

3. O Conselho reúne sempre que for convocado pelo director da Escola e está em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. A convocação do Conselho é obrigatória quando determinada pelo director dos SSM ou pedida por, pelo menos, um terço dos seus membros.

5. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 37.º

**(Directores de curso)**

Compete aos directores de curso:

a) Coordenar o funcionamento do curso a seu cargo, quer no que respeita ao cumprimento dos programas, quer no que toca aos métodos e processos pedagógicos utilizados;

b) Promover as medidas necessárias à articulação e integração das matérias leccionadas;

c) Avaliar periodicamente o ensino ministrado;

d) Apreciar as faltas dos alunos e decidir sobre a sua justificação;

e) Velar pelo cumprimento das regras de funcionamento e de disciplina da Escola no âmbito do curso a seu cargo.

**SEÇÃO III**

Artigo 38.º

**(Conselho de Formação)**

1. O Conselho de Formação é composto pelos seguintes membros:

a) O director, que preside;

b) Os subdirectores;

c) O chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos;

- d) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) O coordenador da Direcção dos Internatos Médicos.

2. Compete ao Conselho:

- a) Definir programas e os planos de formação, anuais e plurianuais, de acordo com os objectivos e orientações fixadas superiormente;
- b) Avaliar os resultados das acções desenvolvidas.
- 3. As reuniões do Conselho podem ser presididas pelo subdirector que for designado pelo director.

4. O Conselho reúne obrigatoriamente duas vezes por ano e sempre que convocado pelo director e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

6. Junto ao Conselho, funciona uma comissão, designada por Comissão de Formação Contínua, composta pelos seguintes membros:

- a) O chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos;
- b) O director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;
- c) Um membro da Direcção dos Internatos Médicos, por este designado;
- d) Um membro do Conselho Médico, por este designado;
- e) Um membro do Conselho de Enfermagem, por este designado;
- f) Um médico e um enfermeiro, membros do Conselho Médico e de Enfermagem dos Cuidados de Saúde Primários, por este designados;
- g) Um técnico superior de saúde, designado pelo director.

7. Compete à Comissão:

- a) Apreciar os planos anuais e plurianuais de formação de pessoal médico, de enfermagem e técnico necessário aos SSM;
- b) Dar parecer sobre os critérios e as condições de participação em acções de formação ou aperfeiçoamento e sobre as propostas e os pedidos respeitantes à sua frequência;
- c) Dar parecer sobre pedidos de dispensa de serviço para frequência de acções de formação.

8. O coordenador da Comissão e o secretário são eleitos pelos membros.

9. À Comissão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5.

## CAPÍTULO VI

### Apoio e administração geral

#### Artigo 39.º

##### (Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos)

1. O Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos integra as seguintes subunidades:

- a) A Divisão de Estudos e Planeamento;
- b) A Divisão de Gestão de Pessoal.

2. Compete à Divisão de Estudos e Planeamento:

a) Preparar, de acordo com os objectivos e orientações fixadas superiormente, os planos, anual e plurianual, de actividades e os programas de investimento e desenvolvimento para a área de saúde, integrando e articulando as propostas das diversas subunidades;

b) Avaliar periodicamente a execução dos planos e programas desenvolvidos e preparar os correspondentes relatórios de situação, bem como o relatório anual de actividades dos SSM;

c) Recolher, analisar e difundir dados estatísticos relevantes para o conhecimento da situação da saúde no Território e para a gestão dos serviços e organismos com atribuições na área da saúde;

d) Preparar os processos relativos à celebração de acordos e convenções em que os SSM intervenham;

e) Recolher, tratar e divulgar a informação proveniente de organismos internacionais e prestar-lhes a informação que solicitarem, depois de obtida aprovação superior;

f) Organizar e manter actualizado um centro de documentação com interesse para a área da saúde e prestar apoio técnico na organização da biblioteca dos SSM.

3. Compete à Divisão de Gestão de Pessoal:

a) Desenvolver a gestão dos recursos humanos, tendo em vista a maior eficácia dos serviços e o maior grau de motivação e aperfeiçoamento do pessoal;

b) Preparar as propostas dos planos anual e plurianual de recrutamento e formação do pessoal e estudar e propor medidas de natureza organizativa conducentes à optimização da utilização dos recursos humanos afectos aos SSM;

c) Executar os procedimentos administrativos relativos ao provimento e classificação do pessoal;

d) Organizar e manter actualizados os processos individuais, ficheiros, registos biográficos e demais suportes de informação, passar as certidões, certificados e outras declarações relativas a elementos constantes daqueles processos e informar e submeter a despacho superior os requerimentos e petições do pessoal;

e) Processar os vencimentos e outros abonos devidos ao pessoal.

#### Artigo 40.º

##### (Departamento de Administração e Gestão Financeira)

1. O Departamento de Administração e Gestão Financeira integra as seguintes subunidades:

- a) A Divisão de Utentes;

- b) A Divisão de Aprovisionamento e Economato;

- c) O Sector de Contabilidade;

- d) A Secção de Expediente Geral.

- 2. Compete ao Departamento:

a) Preparar a proposta de orçamento anual e acompanhar a sua execução;

b) Elaborar a conta de gerência e o respectivo relatório.

3. Compete à Divisão de Utentes:

a) Organizar e manter actualizados os processos clínicos dos utentes e executar as tarefas relacionadas com as respectivas admissões, transferências e altas;

b) Preparar os elementos necessários à facturação dos serviços prestados;

c) Gerir o arquivo dos processos clínicos, recolher dados sobre o movimento assistencial com vista ao seu posterior tratamento estatístico e passar certidões e declarações sobre a situação clínica dos utentes.

4. A Divisão de Utentes integra as seguintes subunidades:

a) A Secção de Admissões, à qual compete exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3;

b) A Secção de Arquivo e Estatística, à qual compete exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 3.

5. Compete à Divisão de Aprovisionamento e Economato:

a) Organizar os processos destinados ao aprovisionamento dos equipamentos, materiais e produtos necessários aos serviços;

b) Proceder a conferência das facturas relativas aos bens e serviços adquiridos;

c) Gerir os armazéns e assegurar a conservação dos produtos e materiais;

d) Organizar e manter actualizado o inventário do património e proceder às transferências e abates, nos termos legais.

6. A Divisão de Aprovisionamento e Economato integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Compras, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 5;

b) A Secção de Armazém, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 5;

c) A Secção de Património, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 5.

7. Compete ao Sector de Contabilidade:

a) Efectuar os processamentos contabilísticos de todas as operações relativas à actividade dos SSM;

b) Informar sobre o cabimento das verbas relativas a todas as despesas;

c) Cobrar as receitas, processar o pagamento das despesas e organizar os processos de cobrança de dívidas.

8. O Sector de Contabilidade integra a Secção de Tesouraria, à qual compete exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 7.

9. Compete à Secção de Expediente Geral:

a) Receber e expedir a correspondência, classificá-la, registá-la e distribuí-la;

b) Registar, reproduzir e difundir as circulares, ordens de serviço e outros documentos de informação interna.

Artigo 41.º

#### (Departamento de Organização e Informática)

Compete ao Departamento de Organização e Informática:

a) Promover e realizar os estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços e elaborar propostas e programas de informatização;

b) Assegurar, no âmbito da saúde, o tratamento integrado da informação por meios informáticos, criando e organizando bases de dados e os ficheiros adequados;

c) Coordenar e apoiar tecnicamente a utilização interna dos recursos informáticos existentes.

Artigo 42.º

#### (Departamento de Instalações e Equipamentos)

Compete ao Departamento de Instalações e Equipamentos:

a) Velar pela conservação e bom funcionamento das instalações e dos equipamentos;

b) Conceber e divulgar normas de utilização dos equipamentos e desenvolver acções de formação para os seus utilizadores;

c) Promover a normalização dos equipamentos da saúde do Território, especialmente os médico-cirúrgicos;

d) Fiscalizar, no âmbito das suas competências, os serviços adquiridos a terceiros;

e) Efectuar testes de segurança nas instalações e equipamentos;

f) Participar ou dar parecer na aquisição de equipamentos e na remodelação de instalações, elaborando os cadernos de encargos e os programas dos concursos e participando na escolha dos equipamentos a adquirir e na fiscalização e na recepção das obras realizadas;

g) Assegurar a exploração das centrais técnicas;

h) Gerir o parque automóvel.

Artigo 43.º

#### (Serviço de Apoio Social)

1. Compete ao Serviço de Apoio Social:

a) Avaliar as disfunções sociais dos utentes susceptíveis de enquadramento nos grupos de risco legalmente definidos;

b) Identificar os casos que careçam de análise das condições sociais, procurando colocações alternativas à hospitalização que se revelem mais adequadas ao nível de dependência do utente;

c) Promover e colaborar nas acções que se mostrem adequadas à humanização das condições de funcionamento das unidades prestadoras de cuidados de saúde;

d) Colaborar com os serviços privados ou oficiais com intervenção na área social, procurando articular com eles as acções que contribuam para uma rápida e profícua reinserção do indivíduo no meio social de origem.

2. O Serviço de Apoio Social é equiparado a sector.

Artigo 44.º

## (Gabinetes do Utente)

1. Os Gabinetes do Utente são serviços de atendimento e de relações públicas, podendo ser criados nos centros de saúde e no Centro Hospitalar por despacho do director dos SSM.

2. Compete aos Gabinetes:

- a) Elucidar os utentes sobre os seus direitos e obrigações;
  - b) Divulgar, junto dos utentes e do público em geral, as regras de funcionamento e de organização das unidades prestadoras de cuidados de saúde;
  - c) Recolher as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes, propor as acções que se mostrem necessárias ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas e informar os interessados do resultado das mesmas;
  - d) Colaborar com as subunidades dos SSM na implementação das medidas que se mostrem necessárias à humanização da assistência.
3. Todas as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes são de imediato reduzidas a escrito e enviadas ao director.

## CAPÍTULO VII

## Pessoal

Artigo 45.º

## (Quadro e regime de pessoal)

1. Os SSM dispõem do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O regime do pessoal é o previsto na lei para os trabalhadores da Administração Pública.

3. O pessoal médico e de enfermagem pode ser autorizado a exercer actividade privada em regime de profissão liberal sempre que não haja incompatibilidade com as funções que exerce.

Artigo 46.º

## (Prerrogativas de agentes de autoridade)

1. O pessoal dos SSM com funções de fiscalização goza dos poderes de autoridade pública no exercício dessas funções, sendo-lhes devida a colaboração das demais entidades oficiais.

2. O pessoal, referido no número anterior, é portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

Artigo 47.º

## (Abono para falhas)

O chefe da Secção de Tesouraria tem direito a abono mensal para falhas, de montante equivalente a 30% do respectivo vencimento único, arredondado para a dezena de patacas imediatamente superior.

## CAPÍTULO VIII

## Gestão financeira e patrimonial

## SECÇÃO I

Artigo 48.º

## (Regime)

1. A gestão financeira dos SSM rege-se pelo disposto na lei para as entidades autónomas e subordina-se às directrizes emanadas da tutela.

2. A contabilidade dos SSM deve ainda organizar-se de forma a permitir a contabilização por centros de custos.

3. Para a satisfação do disposto no número anterior, os SSM devem aplicar o Plano Oficial de Contas.

4. Os SSM utilizam os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 49.º

## (Receitas)

1. Constituem receitas dos SSM:

- a) As importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) Os proveitos de aplicações financeiras;
- d) As doações, heranças e legados aceites;
- e) Os saldos de exercícios económicos;
- f) Os créditos concedidos;
- g) As importâncias descontadas aos trabalhadores da Administração Pública para a assistência médica e medicamentosa;
- h) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;
- i) Quaisquer outras receitas que lhes forem destinadas por lei.

2. Os preços dos serviços prestados aos utentes são aprovados por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 50.º

## (Despesas)

Constituem despesas dos SSM:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;
- b) Os subsídios e comparticipações concedidos;
- c) Os encargos resultantes da atribuição de bolsas e prémios;
- d) Os encargos da responsabilidade da Administração relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência a transferir para o Fundo de Pensões.

Artigo 51.º

**(Fundo permanente)**

Tendo em conta as vantagens económicas das aquisições por grosso, em função das oportunidades de mercado, e a não periodicidade dos encargos que suporta, os SSM dispõem de um fundo permanente correspondente a três duodécimos da sua dotação orçamental.

**SECÇÃO II**

Artigo 52.º

**(Património)**

1. O património dos SSM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que sejam titulares e por aqueles que para eles transitam a título oneroso ou gratuito.

2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património dos SSM, constam de inventário actualizado anualmente.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 53.º

**(Transição)**

1. O pessoal dos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário transita, sem alteração da forma de provimento e na mesma carreira, categoria e escalão, para os lugares do quadro dos SSM.

2. O pessoal contratado além do quadro ou assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário transita para os SSM por averbamento no respectivo instrumento contratual, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

3. O tempo de serviço prestado pelo pessoal que transita nos termos deste artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão para que se opera a transição.

4. A transição faz-se através de lista nominativa aprovada por despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial* depois de anotada pelo Tribunal Administrativo.

5. Da lista referida no presente artigo deve constar a indicação do lugar anteriormente ocupado e do novo lugar a ocupar.

Artigo 54.º

**(Validade de concursos anteriores)**

Mantêm-se válidos os concursos abertos, quer pela Direcção dos Serviços de Saúde, quer pelo Centro Hospitalar Conde de S. Januário, antes da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 55.º

**(Transferência de património, direitos e obrigações)**

1. Os bens móveis afectos à Direcção dos Serviços de Saúde serão abatidos à carga e transferidos para os SSM mediante lista

de inventário elaborada pelos SSM e pela Direcção dos Serviços de Finanças, aprovada por despacho do Governador.

2. O património do Centro Hospitalar Conde de S. Januário é integrado no dos SSM.

3. Os SSM sucedem, para todos os efeitos legais e de direito, à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, absorvendo a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais, estatutários ou contratuais, que pertencem àqueles no momento da sua extinção.

4. As transferências previstas nos números anteriores quaisquer que sejam os efeitos das mesmas decorrentes, incluindo os de registo, decorrem do presente diploma.

Artigo 56.º

**(Encargos)**

Os encargos resultantes do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, até à aprovação do orçamento privativo dos SSM, bem como, pelas verbas inscritas do PIDDA para o desenvolvimento das suas acções.

Artigo 57.º

**(Situação transitória dos Conselhos Médico e de Enfermagem)**

Os actuais membros eleitos dos Conselhos Médico e de Enfermagem, previstos nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 79/90/M, integram os Conselhos Médico e de Enfermagem definidos no presente diploma, até ao termo dos respectivos mandatos.

Artigo 58.º

**(Referência)**

Todas as referências à Direcção dos Serviços de Saúde e ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas aos SSM.

Artigo 59.º

**(Norma revogatória)**

São revogados:

a) Os Decretos-Leis n.º 78/90/M e 79/90/M, publicados no n.º 52 do *Boletim Oficial* de 26 de Dezembro de 1990;

b) A Portaria n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro.

Artigo 60.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Aprovado em 29 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

## ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 45.º)

**Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau**

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGO OU CATEGORIA	LUGARES
DIRECÇÃO E CHEFIA		Director Subdirector Adjunto do Director Chefe de Departamento Adjunto de Chefe de Departamento Chefe de Divisão Chefe de Sector Chefe de Secção	1 3 1 10 3 7 5 9
PESSOAL MÉDICO		CARREIRA MÉDICA HOSPITALAR Chefe de serviço hospitalar e assistentes hospitalares  CARREIRA MÉDICA DE SAÚDE PÚBLICA Chefe de serviço de saúde pública e assistente de saúde pública  CARREIRA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral e clínico geral	41 7 35
MÉDICO DENTISTA		Médico dentista	2
ADMINISTRADOR HOSPITALAR		Administrador-geral e administrador de centro de responsabilidades	2
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE		Técnico superior de saúde	10
TÉCNICO SUPERIOR	9	Técnico superior	8
PESSOAL DE INFORMÁTICA	9	Técnico superior de informática	4
	8	Técnico de informática	4
	7	Assistente de informática	4
	6	Técnico auxiliar de informática	4
PESSOAL TÉCNICO DE SAÚDE		Odontologista	5
TÉCNICO	8	Técnico	8

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARGO OU CATEGORIA	LUGARES
PESSOAL DE ENFERMAGEM		Enfermeiro-director Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-professor Enfermeiro-chefe Enfermeiro-assistente Enfermeiro-especialista Enfermeiro-monitor Enfermeiro-graduado Enfermeiro	1 3 2 30 4 30 12 130 90
PESSOAL TÉCNICO-PROFISIONAL DE SAÚDE		Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica Agente sanitário	50 30
PESSOAL TÉCNICO-PROFISIONAL	7	Adjunto-técnico	25
	5	Técnico auxiliar	30
ADMINISTRATIVO	5	Oficial administrativo	60
		Escrivário-dactilógrafo a)	5
PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES		Coordenador de sector a) Auxiliar de radiologia Auxiliar de serviços de saúde (II) a) Auxiliar de serviços de saúde (I) a) Irmã hospitaleira a)	2 1 13 180 2
OPERÁRIO E AUXILIAR	4	Operário qualificado a)	6
	3	Operário semi-qualificado a) Auxiliar qualificado a)	16 15
	2	Operário a)	2
	1	Auxiliar a)	1

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

法 令 第二九/ 九二/ M號 六月八日

第七八/九〇/M號及第七九/九〇/M號法令訂明關於衛生司及仁伯爵綜合醫院分為兩個獨立機構的試行制度，及該制度在頒佈日起計一年後檢討。

在分拆後隨之組成兩個為居民提供衛生護理服務的不同實體，但不論在運作及功能上或在善用可動用的人力物力資源上，均不能達致所擬訂的目的。

由於澳門地方細小，由於現行雙軌架構有礙基本和醫院衛生護理綜合制度的實施，以及為使技術和物料得到合理的管理和發揮最大的效益，因此，促使在本地區推行和執行行政當局衛生政策的機關重新採用以往的架構，並根據所得的經驗，引進新的機制和運作計劃。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門組織章程第十三條第一款的規定，制定在本地區具有法律效力的條文如下：

## 第一章 性質和職責

### 第一條 (性質和任務)

澳門衛生司，以下簡稱 SSM，是一個有法人資格、行政財政自主和擁有本身財產的機關，其任務是透過協調公共和私人衛生機構人員的工作和提供本澳居民福利所需的基本和醫院衛生護理服務，執行關於推廣衛生和預防疾病所需的工作。

### 第二條 (監管機構)

一、SSM受總督監管。

二、監管機構負責：

- a ) 通過工作計劃和報告、管理賬目和預算；
- b ) 通過向求診者提供服務的收費；
- c ) 訂定方針及發出指令；
- d ) 委任人員和批准聘用人員；
- e ) 批准與其他實體簽訂意向書或合作協議；
- f ) 批准不動產的轉讓或附加責任，及有償或無償取得。

### 第三條

#### (職責)

一、SSM的職責如下：

- a ) 準備和執行關於推廣及保障衛生以及預防疾病所需的工作；
- b ) 提供基本和醫院衛生護理服務，並與其他有關機構緊密合作，促進病人康復及重返社會工作；
- c ) 研究衛生方面的應用科學，培訓和協助培訓衛生專業人員；
- d ) 根據法律規定，監管和支持從事衛生工作的實體；
- e ) 紿予本地區其它衛生單位技術援助。

二、SSM還負責：

- a ) 提供法醫服務；
- b ) 為本法令所訂定的目的，證明或確實患病和喪失工作能力。

三、SSM在執行職責時，應將其工作與衛生範圍的其它機關和實體的工作互相協調，並可與本地區或外地的官方或私人實體簽訂合作協議和進行技術和醫療服務交流，以便善用或補足可動用的資源。

### 第四條

#### (衛生執行權)

一、為着SSM執行預防疾病的職責，SSM司長和為此目的總督在政府公報刊登批示明確委任的SSM醫生，獲得賦予衛生執行權。

二、衛生執行權是無等級隸屬，無需預先的行政或司法程序，對預防或消除可能危害或進一步危害，嚴重損害或進一步嚴重損害個人或群體健康的事實或情況作出必需決定的權力。

三、衛生執行權還包括確保遵守國際衛生規定和義務，及審議法律規定應由SSM提意見的關於對工程、設施或設備的清潔、衛生或安全規則的遵守的個案。

四、一款所指醫生在其委任批示所指的本地區地理範圍內按照司長的指示行使有關權力。

五、衛生執行權不得轉授他人。

### 第五條

#### (架構)

為執行職責，SSM由下列副體系組成：

一、領導，包括司長及行政委員會；

二、全科衛生護理，包括基本衛生護理單位、公共衛生化驗室、捐血中心、藥物事務處、准照委員會及多個醫事委員會；

三、醫院衛生護理，包括仁伯爵綜合醫院及送外診治委員會；

四、專業培訓，包括培訓委員會、衛生司技術學校及培訓委員會；

五、SSM的支援和一般行政，包括人力資源策劃暨管理廳、行政暨財政管理廳、組織暨電腦廳、設施暨設備廳，以及福利處和公共關係室。

## 第二章 領導 第六條 (司長)

一、司長一般負責計劃、協調和掌管SSM的工作，評核有關結果，以及領導和指導SSM各附屬單位的運作。

二、司長主要負責：

- a) 審議工作計劃提案和預算提案，管理賬目和年報，並將之提交行政委員會通過；
- b) 遵守及使他人遵守適用於SSM的法律和規章，並發出機關運作所需的指示；
- c) 建議委任和聘用人員，並決定將人員分派到SSM的各附屬單位；
- d) 在法院內外代表SSM；
- e) 批准作出超越本身權限的，緊急的和不可拖延的未預料開支，但其必須是預算內項目的費用，並為預算所能承擔，且必須在隨後十五天內提交行政委員會追認；
- f) 根據法律規定發給、中止和取消關於私人從事提供衛生護理或藥物的職業和活動的准照及牌照；
- g) 確認多個醫事委員會的意見書；
- h) 行使由法律、授權或轉授權賦予的其它權限。

三、司長由三名副司長協助執行職務，其中一名為仁伯爵綜合醫院院長。

四、司長和副司長收受十二月二十一日第八五／八九／M號法令附表一第二欄所載薪俸。

## 第七條

### (行政委員會)

一、行政委員會由下列人員組成：

- a) SSM司長，為主席；
- b) 副司長；
- c) 一名由司長委任，不低於高級技術員職系的職員。

二、委員會負責：

- a) 通過關於制定工作、投資和發展等計劃提案所應遵從的總方針和準則；
- b) 通過工作計劃、預算、管理賬目和工作報告等提案，並將之提交監管機構通過；
- c) 注視計劃和預算的執行情況，及審議有關的季報；
- d) 核准法律規定的開支和其它資源的應用；
- e) 訂定機關運作所需的基金和指定其管理負責人；
- f) 對接受捐贈、遺產和遺贈提意見；
- g) 對不需要或無用的物料和其它動產的轉讓或報銷作出決議；
- h) 對浪存的運用提建議；
- i) 對關於人員的聘用和管理的總方針提建議；
- j) 對關於技術功能單位的設立和撤銷的建議及護理範圍職責的建議提意見；
- l) 對SSM司長擬提交行政委員會審議的所有事項提意見。

三、委員會得授權SSM司長核准關於取得財產和服務的開支和訂定有關限額。

## 第八條

### (行政委員會的運作)

一、委員會主席主要負責：

- a) 召集和主持會議；
- b) 執行和使他人執行委員會的決議。

二、委員會每月召開一次平常會議，特別會議每當主席召集或在不少於三名其餘成員要求下，召開特別會議，有大部份成員出席方得作出決議。

三、委員會的決議以出席者大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。

四、委員會會議將繕立會議錄，并由所有出席成員和秘書簽署。

五、委員會的秘書職務由司長指定一名 SSM 職員擔任。

### 第九條

#### (副司長的權限)

一、在不妨礙司長的收回權和領導權下，副司長有權行使透過授權或轉授權獲得賦予的權限。

二、倘司長出缺，不在或有事故障礙，副司長得根據總督以批示訂定的先後次序出替司長，尤其是出任行政委員會主席。

### 第三章 全科衛生護理

#### 第一節

#### 第一〇條

##### (基本衛生護理單位)

一、提供基本衛生護理服務的單位如下：

- a ) 衛生中心；
- b ) 技術單位。

二、衛生中心和技術單位的管理和工作由技術協調室協助和協調。

三、基本衛生護理醫護委員會屬於諮詢機構。

#### 第一一條 (衛生中心)

一、衛生中心主要負責：

- a ) 向個人及其家人提供所需要的個人衛生護理，並給與病人為康復和重返社會所需的輔導；
- b ) 轉介需要醫院護理的病人到有關醫院及注視其接受的治療；
- c ) 建議和推行關於衛生的推廣和關注、傳染病的預防和對抗以及衛生教育等工作；
- d ) 執行疫苗接種計劃及確保提供必需的藥物。

二、衛生中心由總督以訓令設立，並受專訂章程管制。

#### 第一二條 (技術單位)

一、技術單位是制定和推行基本衛生護理特別計劃的多個專責組，主要負責：

- a ) 找出嚴重影響社會的疾病，並研究和建議加以控制和治療的適當措施；

b ) 為體弱人士或易患病人士制定和推廣關於預防疾病和保障健康的活動，尤其是產前檢查、家庭計劃、嬰兒保健、老人保健和學生保健等；

- c ) 制定和發展關於衛生的教育計劃；
- d ) 找出危害健康的環境因素，並研究和建議衛生措施予以消滅；
- e ) 向參與衛生工作的社團及其它組織提供技術援助；

二、技術單位由總督以批示設立。

### 第一三條

#### (技術協調室)

一、技術協調室負責協助和協調衛生中心和技術單位的運作和活動，主要負責：

- a ) 全面計劃和協調關於推廣和關注衛生的活動，並注視由衛生中心和技術單位進行此等活動的情況；
- b ) 對衛生中心和技術單位的活動提供協助，並協調所需的人力和物力資源；
- c ) 指出本地區居民最為缺乏的基本衛生護理，并建議所需措施；
- d ) 確保法律訂定關於私人從事提供衛生護理活動和職業的發准照程序和管理程序；
- e ) 建議設立技術單位。

二、技術協調室等同廳級。

### 第一四條

#### (基本衛生護理醫護委員會)

一、基本衛生護理醫護委員會由負責各個基本衛生護理單位的領導人任主席，並連同技術協調室主任以及主席在基本衛生護理範圍委派的下列人士組成：

- a ) 全科醫生和公共衛生醫生各一名；
- b ) 護士兩名；

二、委員會負責：

- a ) 對從事醫療和護理工作涉及專業操守原則的情況進行審議；
- b ) 對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見；
- c ) 評估衛生架構，尤其衛生中心在醫療方面的效益；
- d ) 對部門的運作時間提意見；

- e) 對關於醫護人員的調職、招聘、培訓及紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對醫療和護理部門的活動計劃和交來審議的任何事項提建議。

三、委員會應在接到要求後十五天內提建議。

四、委員會主席不在或有事故障礙時，由技術協調室主任出替。

五、每當主席召集或在不少於其餘三名成員要求下，委員會召開會議，有大多數成員出席方可進行會議。

六、決議以出席成員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票，決議內容應載明於會議錄。

七、主席得邀請基本衛生護理範圍內任何一名工作者列席會議。

## 第二節

### 第一五條

(公共衛生化驗室)

一、公共衛生化驗室負責：

- a) 為加強認識危害健康的因素及社會最常見流行病的蔓延情況，計劃和推行所需的活動，並評估有關結果；
- b) 進行被要求的化驗；
- c) 與其它組織和機構合作進行與衛生有關的研究計劃。

二、化驗室主任職級等同廳長級。

## 第一六條

(捐血中心)

一、捐血中心負責：

- a) 進行收集、化驗、分類、貯存及分配血液、血漿和其它血液製品，供給官方和私人衛生部門和機構使用；
- b) 向醫院和衛生中心提供關於血液療法和免疫學方面的科學技術協助；
- c) 進行或協助進行在血液療法和免疫學方面關於地區性或國際性生物醫療研究計劃。

二、捐血中心主任職級等同廳長。

## 第一七條

(藥物事務處)

一、藥物事務處負責：

- a) 編製關於發給、中止或取消成藥經營牌照的程序和關於藥物出入口許可的程序；
- b) 根據法律規定監察關於藥物經營和處方的規則的遵守情況及管制毒性藥物、鎮靜劑、精神科藥物和同類藥物；
- c) 監察成藥的進口，發現危害公共衛生的不正常情況，通知衛生當局；
- d) 為成藥的經營和服用編寫技術指引，並建議關於標明藥物副作用的和預防自動用藥所生危險的措施；
- e) 根據法律規定收集關於藥物製造、經營和服用的資料；
- f) 進行藥物登記和進行必需試驗以檢定和控制藥物的質素；
- g) 在技術和經濟許可情況下製造藥物或其它成藥，供 SSM 內部和本地區其它衛生單位使用。

二、藥物事務處設有藥物活動監察暨准照組，該組有上款 a ) 至 c ) 項所列權限。

## 第一八條

(各個准照委員會)

一、對關於發出准照或牌照予私人從事衛生職業或活動的程序和關於藥物登記的程序進行技術審議，是由在這方面具有經驗和適當認識的技術人員組成多個委員會負責。

二、每個委員會包括主席在內至少有三名成員，均由司長在政府公報刊登批示委任。

三、倘為正確審議有關程序有必需，委員會得建議向有關實體要求專業技術意見。

## 第三節

### 第一九條

(各個醫事委員會)

一、患病及喪失工作能力的證明和確實，是由健康檢查委員會和健康覆檢委員會作出。

二、健康檢查委員會負責：

- a) 為解釋因患病或意外引致缺勤或為確定因患病或意外引致喪失工作能力；根據法律規定證明和確實公共機關人員的病況。

- b) 為行使或獲得在法律上載明因有關疾病而給予的權利或福利，查明上項所指人員家屬的實況。
- c) 查明由有關實體要求查明的機動車輛駕駛員或應考駕駛員的特別情況。

三、健康覆檢委員會負責審議經關係人申請審議的或機關要求審議的健康檢查委員會關於喪失工作能力的決議，予以確認或更改。

四、每個委員會由SSM司長委派至少三名成員組成，其中一人擔任主席。

五、健康覆檢委員會由一名副司長領導。

#### 第四章 醫院衛生護理

##### 第一節 第二〇條

(仁伯爵綜合醫院)

一、仁伯爵綜合醫院是SSM一個提供醫院衛生護理服務的架構。

二、醫院負責：

- a) 確保急診、住院和門診的專科、治療及康復衛生護理；
- b) 在科研和教育方面提供合作，尤其是確保實習醫生的培訓及其他衛生專業人士的課程和實習。

三、醫院的運作由總督以訓令通過的規章所管制。

##### 第二一條 (醫院的領導機構)

一、醫院由醫院院長領導，彼執行職務時由下列人士協助：

- a) 一至三名醫院職程的醫生，彼等與院長共同組成醫院醫務主任團；
- b) 一名主任團助理護士。

二、醫生和主任團助理護士由總督委任，並行使獲得賦予或由醫院院長轉授的權限。

三、主任團助理護士職級等同廳長。

四、醫務主任團成員享有廳長的特定福利。

##### 第二二條 (內部架構)

一、醫院透過下列技術功能單位提供各種衛生護理：

- a) 醫療部門；
- b) 醫療輔助部門。

二、醫院有下列諮詢組織：

- a) 醫生委員會；
- b) 護士委員會；
- c) 醫療部門協調委員會；

三、下列部門分別確保向醫院提供物資和專門技術協助：

- a) 醫院行政廳；
- b) 各技術委員會。

#### 第二三條 (醫療部門)

一、醫療部門由多個提供衛生護理的技術功能單位組成，且包括一或多個醫療附屬部門和擁有醫護人員及專門的或主要供運作用的物資。

二、醫療部門在醫療範圍內負責：

- a) 提供內、外專科護理；
- b) 決定病人的留院和離院；
- c) 參與預防疾病的活動；
- d) 在教育和專業培訓，尤其是醫生實習方面提供合作。

三、醫療部門在護理範圍內負責：

- a) 向病人提供適當的護理，並確保醫療指示得以遵守；
- b) 關心病人是否舒適，確保病人的衛生和清潔，並注視病人的健康狀況；
- c) 使每個單位的設備、器具及設施有良好的運作、衛生和清潔條件；
- d) 監督住院服務和其它輔助服務的效率和質素；
- e) 確保每個單位貯備各類常用物品和注重保存；
- f) 協助護理人員和助理人員的專業培訓活動。

四、在不妨礙總督可能以批示設立其它單位下，現設立下列醫療部門：

- 內科；
- 一般外科；
- 婦產科；
- 兒科及初生嬰兒科；
- 專門內科；
- 專門外科；
- 矫形及創傷治療科；

- 精神病科；
- 物理治療及康復科；
- 門診部；
- 手術部；
- 深切治療科；
- 急診部。

## 第二四條 (醫療部門的管理)

一、醫療部門的每個附屬部門由一名職級不低於有關專科的主任醫生所領導，倘無該醫生時，由一名主治醫生領導，但以編制內人員為優先，他們尤其負責：

- a) 確保該部門以最佳效率向病人提供醫療及護理服務；
- b) 評估工作的醫療效益，探索可能出現的障礙和採取或建議適當的解決措施。

二、醫療部門的護理工作由一名護士長領導，倘無護士長時，由一名護士領導，他們有責任與一款所指醫生合作，協調護理工作和助理人員的工作。

三、上各款所指負責人由司長按照院長的建議指派，任期兩年，並得以相同年期續任。

四、每有需要時，得在護理範圍內設立多個跨醫療單位的責任範圍，由護士監督協調。

## 第二五條 (醫療輔助部門)

一、醫療輔助部門是由多個技術功能單位組成，向包括一或多個專科的或醫療輔助技術的醫療部門提供技術援助，并且擁有專門的或主要供運作用的人力物力資源。

二、醫療輔助部門一般負責向多個衛生護理範圍，尤其透過實驗室化驗、影像和病理解剖檢查，提供科學技術協助。

三、上條一及三款的規定經必需的配合後適用於二款所指主任醫生。

四、在不妨礙總督可能以批示設立其它單位下，現設立影像科、病理科、病理解剖科和法醫科。

## 第二六條 (醫生委員會)

一、醫生委員會由第二一條一款a)項所指醫生和三名按SSM司長通過的章程選出的醫生組成。

二、醫生委員會主席由總督從當選醫生中委任；主席不在或有事故障礙時，由以同樣方式委任的其中一名當選成員出替。

三、主席享有廳長級的福利。

四、委員會負責：

- a) 對從事醫療工作涉及專業操守原則的情況進行審議和給予提示；
- b) 聯同護士委員會或透過該委員會的建議，對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見和給予提示；
- c) 評估醫療部門的醫療效益；
- d) 對部門的運作時間提意見；
- e) 對關於醫生的招聘、培訓、調配和紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對醫療部門工作計劃和方案及由SSM司長或護士委員會交來審議的任何其它事項提意見；
- g) 對部門運作的內部規章提意見。

五、委員會應在接到要求後十五天期內提意見。

六、委員會每週召開一次平常會議，特別會議則由主席召集或應SSM司長的要求又或在不少於五名其餘成員要求下召開，有大部份委員出席方得進行會議。

七、決議以出席者的大多數票作出，並應載於會議錄內，票數相等時由主席投決定票。

八、主席得召集醫院的任何工作人員出席會議。

## 第二七條 (護士委員會)

一、護士委員會由主任團助理護士、各護士監督和按SSM司長通過的章程選出的三名護士組成，主任團助理護士任委員會主席。

二、委員會負責：

- a) 對護理工作涉及專業操守原則的情況進行審議和給予提示；
- b) 聯同醫生委員會或透過該委員會的建議，對醫療人道立場方面認為必需的措施提意見和給予提示；
- c) 對保證或提高護理質素的措施進行研究和提建議；
- d) 對部門的運作時間提意見；

- e) 對關於護士的招聘、培訓、調配和紀律權的行使等管理行為提意見；
- f) 對護理部門的工作計劃和方案及由SSM司長或醫生委員會交來審議的任何其它事項提意見；
- g) 對部門運作的內部規章提意見。

三、主席不在或有事故障礙時，由主席指定的委員會成員出替。

四、上條第四至第八款的規定經必需的配合後適用於護士委員會。

## 第二八條

(醫療部門協調委員會)

一、醫療部門協調委員會是醫院院長的諮詢機構，由醫療部門和醫療輔助部門的所有負責醫生組成。

二、委員會負責：

- a) 對部門的運作提意見；
- b) 建議措施改善所提供的服務的效益和質素；
- c) 審議特別工作計劃和評估已開展工作的成果；
- d) 對交來審議的任何其它事項提意見。

三、委員會應在接到要求後十五天內提意見。

四、委員會會議由服務年資較長的負責人召集和主持。

五、委員會會議由仁伯爵綜合醫院院長召集或在不少於五名其餘成員要求下召開，有大部份成員出席方得進行會議。

六、決議以出席成員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。決議內容應載明於會議錄。

## 第二九條

(醫院行政廳)

一、醫院行政廳由下列附屬單位組成：

- a) 醫院藥房；
- b) 住院服務處。

二、醫院藥房負責：

- a) 準備和供應藥物及其它成藥，並控制存量和保存條件；
- b) 向醫療部門和衛生中心提供技術援助，促進臨床藥劑學活動，使藥物的使用方面更合理並獲得較大效益；

- c) 發展藥物臨床監管政策，在藥物檢定、藥物登記和關於藥物的相互作用、配合禁忌和副作用的研究等方面提供合作；
- d) 控制對鎮靜劑和精神科藥物使用法例的遵守。

三、住院服務處負責：

- a) 對需要消毒的物品進行收集、處理和包裝；
- b) 對物料進行消毒、貯存和分配；
- c) 更換損壞的物料；
- d) 準備和分配病人及人員的膳食；
- e) 確保向各部門供應營養食品，並按照醫囑編定病人的餐單；
- f) 進行衣物的處理、洗滌、貯存和分配及醫院的清潔；
- g) 確保醫院大堂的服務和設施的安全；
- h) 監察由第三者提供的守衛和清潔工作的進行情況。

四、住院服務處包括下列附屬單位：

- a) 滅菌組，負責執行第三款a)至c)項所指職務；
- b) 膳食及營養科，負責執行第三款d)及e)項所指職務；
- c) 衣物處理及清潔科，負責執行第三款f)至h)項所指職務。

## 第三〇條

(技術委員會)

一、技術委員會是多個長期性的工作小組，其職務是在醫院衛生護理範圍內給予專科技技術援助。

二、司長以批示訂定委員會的任務，以及訂定其組成和運作規則。

三、委員會一般負責對司長交來審議的事項提意見，並對涉及本身的問題，建議認為需要的措施。

四、委員會會議由有關的委員會主席召集。

五、在不妨礙總督可能以批示組成其它委員會下，現設立藥物暨治療委員會和醫院衛生暨感染管理委員會。

六、藥物暨治療委員會主要負責核准醫院的藥物清單和急救藥物清單。

## 第二節

### 第三一條

(送外診治委員會)

一、送外診治委員會按照法律的規定，對需要送外診治並由本地區負責有關費用的病情作出審查或確定。

二、委員會由醫院院長連同由司長委任的兩名醫院醫生職程的醫生所組成，醫院院長為主席。

三、醫院院長得把委員會主席的職務委託予本身建議而由司長委任的另一名醫院醫生職程的醫生執行。

四、經病人的主診醫生要求，委員會由主席召集於指定日期及時間開會，有其中兩名委員出席，決議方為有效。

五、委員會決議以大多數票作出，倘只有其中兩名成員出席，決議以一致票作出，決議的適當依據和反對票的意見均註明於交來審議的案卷。

六、決議是依據病人醫療檔案的資料及主診醫生報告作出，委員會認為有需要時，得決定進行任何額外檢查。

七、決議獲司長確認後方為有效。

## 第五章

### 專業發展

## 第一節

### 第三二條

(實習醫生培訓委員會)

實習醫生培訓委員會是協調和監管實習醫生的機構，受專訂的規章約束。

## 第二節

### 第三三條

(衛生司技術學校)

一、衛生司技術學校是SSM的附屬單位，其任務是向衛生技術人員不包括醫生提供專業培訓。

二、學校負責：

- a) 開辦基礎培訓課程及專科課程；
- b) 進行專業培訓工作及跟隨科技發展的步伐；
- c) 推動及支持在學校教授範圍內的研究及探討計劃的實行。

三、學校的運作由總督以訓令核准的專訂規章所約束。

四、基礎培訓課程及專科課程的開辦及報名條件由總督以訓令訂定，而有關的教學科目及課程大綱由總督以批示核准。

## 第三四條

(內部架構)

一、學校有下列機構：

- a) 校長；
- b) 教務委員會。

二、每個課程由一名課程主任領導。該主任由SSM司長就有關教師中委出。

三、學校設有一個辦事處，負責有關的校務工作。

## 第三五條

(校長)

一、校長一般負責按照上級所訂的方針，策劃、協調和管制學校的活動，並評估所開展工作的成果。

二、校長主要負責：

- a) 領導教務委員會；
- b) 編寫關於學校活動的年計劃和年報告；
- c) 遵守及使他人遵守適用於學校的法律和規章，並執行教務委員會的決議；
- d) 提議學校運作所需的教學人員；
- e) 行使透過授權或轉授權獲得賦予的其它權限。

三、校長職級等同廳長。

## 第三六條

(教務委員會)

一、教務委員會由下列成員組成：

- a) 校長；
- b) 各課程主任；
- c) 每個課程的教師互選的代表一名。

二、委員會負責：

- a) 對學校所辦課程的開辦、更改或停辦提建議或意見，以及訂定有關的教學科目；
- b) 對教學方針，尤其是教學方法及知識水平評核方法作出決議；
- c) 對學校所辦課程的入讀特定條件提建議或意見；

- d) 對關於科學、教學和圖書的設備和材料的購置提建議或意見；
- e) 對校曆提建議或意見；
- f) 通過上課時間表和考試日期；
- g) 對於向其提出或本身有意提出的關於教學且有利於學校運作的事宜提意見和提示。

三、委員會會議由校長召集，有大多數委員出席方作出決議。

四、經SSM司長決定或最低限度有三分一委員要求，委員會必須召開會議。

五、決議以出席委員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票。

### 第三七條 (課程主任)

課程主任負責：

- a) 勿論在遵守有關大綱或在採用的教學方法和程序方面，協調所負責課程的運作；
- b) 提倡為學科的銜接和綜合而需要的措施；
- c) 定期評估所施行的教學；
- d) 審議學員的缺課並對有關解釋作出決定；
- e) 在所負責的課程範圍內，監管對學校的運作規則和紀律規則的遵守情況。

### 第三節

### 第三八條 (培訓委員會)

一、培訓委員會由下列成員組成：

- a) 司長，為主席；
- b) 各副司長；
- c) 人力資源策劃暨管理廳廳長；
- d) 衛生司技術學校校長；
- e) 實習醫生培訓委員會主任。

二、委員會負責：

- a) 按照上級訂出的目標和方針，訂定年度及跨年度培訓大綱和培訓計劃；
- b) 評估已開展工作的成績。

三、委員會的會議得由司長指定的副司長主持。

四、委員會必須每年召開會議兩次，當司長召集，亦召開會議，會議有大多數委員出席方可作出決議。

五、決議以出席委員大多數票作出，票數相等時由主席投決定票，有關決議應載於會議錄內。

六、委員會下設一個專業培訓委員會，其成員如下：

- a) 人力資源策劃暨管理廳廳長；
- b) 衛生司技術學校校長；
- c) 實習醫生培訓委員會委派的成員一名；
- d) 醫生委員會委派的成員一名；
- e) 護士委員會委派的成員一名；
- f) 基本衛生護理醫護委員會委派的醫生及護士成員各一名；
- g) 司長委派的衛生高級技術員一名。

七、該會負責：

- a) 審議SSM醫生、護士及技術人員的年度和跨年度培訓計劃；
- b) 對培訓課程或進修課程的撥款標準和條件以及對該等課程的修讀建議書和申請提意見；
- c) 對申請豁免工作以修讀培訓課程提意見。

八、該會主任及秘書由成員互選。

九、第四及五款的規定經適當的配合後適用於該會。

### 第六章 支援及一般行政

### 第三九條

(人力資源策劃暨管理廳)

一、人力資源策劃暨管理廳包括下列附屬單位：

- a) 研究暨策劃處；
- b) 人事管理處。

二、研究暨策劃處負責：

- a) 按照上級定出的目標和方針，並經綜合和配合各附屬單位的建議，編製衛生範圍的年度和跨年度工作計劃、投資和發展大綱；
- b) 定期評估已開展計劃和大綱的執行情況，並編製有關情況的報告書和SSM的年工作報告書；

- c) 蒐集、分析和公佈對認識本地區衛生情況和對管理衛生範圍負責部門和組織尤為重要的統計資料；
- d) 編製關於SSM參予簽訂的協議和協約的文件；
- e) 蒐集、處理和公佈來自國際性組織的資料，並於獲得上級批准後，方能提供組織要求的資料。
- f) 組織一個以衛生為主的文件資料中心，貯存最新資料，在組織SSM圖書館方面給予技術協助。

**三、人事管理處負責：**

- a) 發展人力資源的管理，務求各部門更有效率，人員有更大的積極性和進取心；
- b) 編製聘用人員和培訓人員的年度和跨年度計劃提案，並研究和建議善用SSM人力資源的組織措施；
- c) 執行人員的任用和評核的行政程序；
- d) 組織個人紀錄、檔案、個人履歷和其它的參考資料並不斷更新。發出關於該等備查資料的證明、證明書和其它聲明書，以及將人員的申請和要求提請上級作出批示；
- e) 處理關於人員薪俸和其它給付的文件。

**第四〇條  
(行政暨財政管理廳)**

**一、行政暨財政管理廳包括以下附屬單位：**

- a) 求診者處；
- b) 物資供應暨管理處；
- c) 會計組；
- d) 文書科。

**二、該廳負責：**

- a) 編製年預算提案并監管其執行情況；
- b) 編製管理賬目及有關報告。

**三、求診者處負責：**

- a) 編製及更新求診者的臨床檔案，並執行與入院、轉院科及出院的有關工作；
- b) 為開列服務收費單而準備必需的資料；

- c) 管理臨床檔案，蒐集日後用作統計的醫療活動資料，以及發出求診者臨床狀況證明和聲明書。

**四、求診者處包括以下附屬單位：**

- a) 入院科，負責執行第三款a)及b)項所指職務；
- b) 檔案暨統計科，負責執行第三款c)項所指職務。

**五、物資供應暨管理處負責：**

- a) 製定關於向各個部門供應需用設備、器材及物品的檔案；
- b) 核對所取得物品及服務的繳費單；
- c) 管理貨倉及確保物品和器材的保存；
- d) 編製及更新財產清單，並根據法例規定調撥或報銷財產。

**六、物資供應暨管理處包括以下附屬單位：**

- a) 採購組，負責執行第五款a)及b)項所指職務；
- b) 倉庫科，負責執行第五款c)項所指職務；
- c) 財產科，負責執行第五款d)項所指職務。

**七、會計組負責：**

- a) 執行SSM工作的會計工序；
- b) 就開支是否有撥款作出報告；
- c) 收取收入，支出費用及組織關於收取欠款的工作。

**八、會計組附屬司庫科負責執行第七款c)項所指職務。**

**九、文書科負責：**

- a) 接收、發出、分類、登記及派發函件；
- b) 登記、複製及傳達通告、內部指令和其它內部資訊文件。

**第四一條  
(組織暨電腦廳)**

**組織暨電腦廳負責：**

- a) 根據部門特定要求推動及作出組織的資源和技術研究，以及編製電腦化建議書和計劃書；
- b) 在衛生範圍內，透過電腦確保資料的統一處理，並設立和組織適當的參考資料及檔案；

- c) 對內部使用現有電腦資源加以協調和提供技術協助。

#### 第四二條 (設施暨設備廳)

設施暨設備廳負責：

- a) 監管設施和設備的保存及良好運作；
- b) 構思及推廣設備的使用規則，以及向使用設備的人員提供培訓；
- c) 推動本地區衛生設備統一，尤其是醫療內外科設備；
- d) 在權限範圍內，監察由第三者提供的服務；
- e) 對設施及設備進行安全測試；
- f) 在購置設備及修改設施方面，參與或提意見，編制投承規則及開投章程，參與挑選購置的設備，以及稽查和驗收工程；
- g) 確保技術中心的運作；
- h) 管理車輛運作。

#### 第四三條 (福利處)

一、福利處負責：

- a) 評估可以列入法定救濟組別的求診者喪失工作能力的情況；
- b) 指出有需要分析社會條件的個案，并按於求診者的需求找出最為恰當的住院以外解決辦法；
- c) 推廣及協助衛生護理服務單位禮貌及人道方面運作條件是最為恰當的活動；
- d) 與參與社會工作的私人或官方機構合作，並設法配合該等機構，協助個人迅速及有效地重返其所屬社會的工作。

二、福利處等同組級。

#### 第四四條 (公共關係室)

一、公共關係室是接待公眾及處理公共關係的部門，經SSM司長的批示，得設立於各衛生中心及仁伯爵綜合醫院。

二、各公共關係室負責：

- a) 向求診者說明其權利及義務；

- b) 向求診者和市民宣傳衛生護理服務單位的運作和組織規則；
- c) 收集求診者的投訴、評論、建議及申駁；就解釋及解決所出現的問題提議認為需要的工作，並將該等工作的結果通知有關人士；
- d) 與SSM附屬單位合作推行使醫療工作符合人道立場的必需措施。

三、求診者的各項投訴、評論、建議及申駁即時筆錄並呈交司長。

#### 第七章 人員

##### 第四五條 (人員編制及制度)

- 一、SSM的人員編制載於本法令附表。
- 二、人員制度與法律為公職人員訂定的制度相同。

三、倘與所擔任職務無抵觸，醫生及護士得獲准以自由職業制度從事私人業務。

##### 第四六條 (執法人員的特權)

- 一、擔任稽查職務的SSM人員在執行本身職務時享有公共執法權，並應得到其他公共實體的合作。
- 二、上款所指人員配備式樣由訓令核准的特有工作證。

司庫科科長每月有權收取相等於有關淨薪俸百分之三十的補損津貼，不足拾元之數湊成拾元。

#### 第八章 財政及財產管理

##### 第一節

##### 第四八條 (制度)

- 一、SSM的財政管理悉按自治機構實體該方面的法律規定進行，及遵行監管機構的指示。
- 二、SSM的會計工作採用成本會計的方式進行。
- 三、為滿足上款的規定，SSM應採用公定會計制度。

**四、SSM使用下列的管理工具：**

- a) 年度及跨年度計劃；
- b) 預算；
- c) 工作年報。

**第四九條**

(收入)

**一、SSM的收入來自：**

- a) 提供服務的收費；
- b) 專有財產的收益；
- c) 財政運用的利潤；
- d) 接受贈與、遺產及捐贈；
- e) 經濟活動的盈餘；
- f) 取得的信貸；
- g) 公職人員在醫療藥物服務方面被扣除的金額；
- h) 本地區總預算的撥款；
- i) 法律規定的任何其它收入。

**二、向求診者提供服務的收費由總督在政府公報刊登批示核准。**

**第五〇條**

(開支)

**SSM的開支有：**

- a) 運作引致的負擔，尤其是人員開支、財產和服務的取得、款項調撥及其它平常開支和資本開支；
- b) 發放津貼及參與活動的費用；
- c) 發放助學金及獎項引致的負擔；
- d) 行政當局在退休基金會退休金及撫恤金月補貼方面的負擔。

**第五一條**

(常設基金)

鑑於大批購買會獲得經濟優惠的市場機會，及承擔的負擔并非定期性，SSM設有相當於本身財政預算撥款十二分之三的常設基金。

**第二節**

**第五二條**

(財產)

**一、SSM的財產由本身名下所有財產、權利和責任，以及其他以贈與和無償方式取得的財產構成。**

**二、構成SSM財產的耐用財產、動產和不動產列明在每年的清單內。**

**第九章**

**最後及暫行條文**

**第五三條**

(轉移)

**一、衛生司和仁伯爵綜合醫院各編制的人員以不更改委任方式和保留同等職程、職級及職階的方式轉入SSM編制內職位。**

**二、衛生司和仁伯爵綜合醫院編制以外的合約人員或散位人員以增訂有關合約並維持合約的法律——功能情況的方式轉入SSM。**

**三、按照本條規定轉移的人員，為著各項法定目的其服務年資視為所轉入職位、職級或職階的服務年資。**

**四、轉移概根據總督以批示核准的人員名單進行，名單由平政院記錄後刊登政府公報。**

**五、本條所指名單應列明原職位及新職位。**

**第五四條**

(前招考的效力)

**衛生司或仁伯爵綜合醫院於本法令生效前舉行的招考維持有效。**

**第五五條**

(財產、權利及責任的轉移)

**一、衛生司的動產脫離衛生司的負責範圍，並按照由SSM和財政司編制並經總督以批示核准的清單轉入SSM。**

**二、仁伯爵綜合醫院的財產歸為SSM的財產。**

**三、為著各項法定目的和權利，SSM將代替衛生司和仁伯爵綜合醫院，並吸納兩者撤銷時兩者所擁有的全部財產、權利及法律上、組織上或合約上的責任。**

**四、以上各款所指轉移，不論其所生目的，包括登記目的，均由本法令引起。**

**第五六條**

(負擔)

**本法令所引致的負擔在SSM的本身預算未獲得批准前，概由給與衛生司和仁伯爵綜合醫院的撥款**

及由載於行政當局投資暨發展開支計劃為開展有關活動的需用款項承擔。

### 第五九條

(撤銷)

撤銷:

- a) 十二月二十六日第五二號政府公報刊登的第七八／九〇／M號法令及第七九／九〇／M號法令；
- b) 一月二十八日第一六／九一／M號訓令。

### 第六〇條

(生效)

本法令於一九九二年七月一日起生效。

一九九二年五月二十九日通過  
着頒行

護理總督 李必祿

### 第五七條

(醫生委員會和護士委員會的暫行情況)

第七九／九〇／M號法令第一一及一二條所指以餘下任期分別轉入本法令規定的醫生委員會和護士委員會。

### 第五八條

(關係)

法律、法令、訓令或批示所載事項凡與衛生司和仁伯爵綜合醫院有關者均視為與SSM有關。

## 附 表

(第四五條第一款所指的附表)

### 澳門衛生司人員編制

人員組別	職系	職務或職級	職位數目
領導及指導		司長 副司長 司長助理 廳長 廳長助理 處長 組長 科長	1 3 1 10 3 7 5 9
醫療人員		醫院醫生職程 醫院主任醫生及主治醫生 公共衛生醫生職程 公共衛生主任醫生及公共 衛生主治醫生 全科醫生職程 全科顧問、全科主治醫生 及全科醫生	41 7 35
牙科醫生		牙科醫生	2
醫院行政人員		責任中心總行政主任及行政 人員	2
衛生高級技術員		衛生高級技術員	10
高級技術員	9	高級技術員	8

人員組別	職系	職務及職程	職位數目
電腦人員	9	電腦高級技術員	4
	8	電腦技術員	4
	7	電腦助理員	4
	6	電腦助理技術員	4
衛生技術人員		牙科醫士	5
技術人員	8	技術人員	8
護理人員		護士長 護士監督 護士教師 護士主任 助理護士 專科護士 護士督導員 高級護士 護士	1 3 2 30 4 30 12 130 90
衛生專業技術人員		診斷及治療助理技術員 衛生稽查員	50 30
專業技術人員	7	技術輔導員	25
	5	助理技術員	30
行政科人員	5	行政文員	60
		書記兼打字員 a)	5
服務助理人員		組別協調員 a) 放射助理員 衛生服務助理員(Ⅱ) a) 衛生服務助理員(Ⅰ) a) 駐院修女 a)	2 1 13 180 2
工人及助理人員	4	專業工人 a)	6

人員組別	職系	職務及職程	職位數目
	3	半專業工人 a) 專業助理員 a)	16 15
	2	工人 a)	2
	1	助理員 a)	1

a ) 當該職位出現空缺時，予以撤消。

### Portaria n.º 121/92/M

de 8 de Junho

Tendo José Hilário Soares requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a José Hilário Soares, morador na Estrada do Pac On, Regal Seaview Garden, s/n, r/c, E, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.